



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000767-27.2021.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante JAIR DA SILVA DOMINGOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1000767-27.2021.8.26.0538**

APELANTE: JAIR DA SILVA DOMINGOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única**

Voto nº 20.163

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária movida por Jair da Silva Domingos contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 28/11/2018, resultando em fratura exposta da falange distal do polegar esquerdo, com redução da capacidade laboral. Requereu benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa que justifique a concessão de auxílio-acidente ao autor.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico-pericial concluiu pela inexistência de redução da capacidade laborativa do autor para o trabalho habitual, apesar da lesão no polegar esquerdo.

4. A divergência entre a perícia judicial e a realizada na esfera trabalhista não invalida a primeira, que foi submetida ao contraditório e à legislação infortunistica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A incapacidade laboral deve ser comprovada para concessão de benefício acidentário. 2. Divergências entre perícias não invalidam a prova técnica judicial quando esta é realizada sob contraditório.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

Ap. 2132550-03.2015.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 28.07.2015.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo

MM. Juiz *Dr. Felipe Roque Cavasso*, que julgou improcedente o pedido de

concessão de benefício acidentário pretendido por JAIR DA SILVA DOMINGOS, sob o fundamento de que ausente a incapacidade laborativa, condenando-o ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 181/185), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de sua advogada *Dr^a. Ana Flávia Lamim Mazzotti*, a inversão do julgado, pois presentes os requisitos legais para a concessão de auxílio-acidente, notadamente a incapacidade laborativa, ainda que mínima a lesão (fls. 190/195).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 202).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 09/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.*, desempenhando a função de operador de fábrica de adubo (fls. 14/15), sofreu acidente típico de trabalho em 28/11/2018, resultando em fratura exposta da falange distal do dedo polegar de sua mão esquerda, cujas sequelas ocasionaram a redução de sua

capacidade laboral. Requereu benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho

– CAT pela empregadora (fls. 19/20).

O INSS concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária previdenciário, no período de 13/12/2018 a 31/03/2019 (NB 91/625.891.808-9

– S625 – Fratura do polegar - fls. 68 e 96/97).

O autor apresentou laudo pericial realizado em ação trabalhista ajuizada em face da empregadora, no qual o perito judicial constatou a redução da capacidade laborativa em 8%, pela perda parcial da mobilidade do 1º dedo da mão esquerda, em razão do acidente de trabalho (fls. 138/147).

Ocorre que o laudo médico-pericial (fls. 156/162), subscrito pelo *Dr. Wallace Rocha Saran*, concluiu pela inexistência de redução da capacidade do obreiro para o trabalho habitual.

Assim atestou:

“Exame Especial do Trauma:

Membro Superior Esquerdo

Mão esquerda.

Inspeção: Cicatriz de 05 cm no polegar esquerdo.

Diâmetro do antebraço direito de 30 cm e esquerdo de 30 cm.

Movimentação: Movimentos da articulação metacarpofalangeana do polegar esquerdo preservados e perda do movimento da articulação interfalangeana do polegar esquerdo, devido à artrodese. Movimentos de pinça do polegar esquerdo preservados, sensibilidade preservada, preensão preservada.(...)

5 – DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir Ação de Previdenciária de Concessão de Auxílio Acidente, por meio da qual o autor informa que é operador em fábrica de adubos e sofreu um acidente de trabalho em 28/11/2018, com fratura exposta cominutiva grave de falange distal do 1º dedo da mão esquerda.

O autor relata que ficou com sequelas pela perda da amplitude de movimentos da mão esquerda e que houve redução da sua capacidade laborativa, considerando que trabalha carregando e descarregando caminhões, com sacos de adubos pesados, além de movimentar lonas e carregar plets.

Razão do ajuizamento da presente ação, buscando seja reconhecido o direito de receber auxílio acidente do INSS.

Ao ser questionado pelo perito, o autor informa que sofreu acidente do trabalho em 28/11/2018, quando prendeu o polegar esquerdo em uma barra de ferro com esmeril, sofrendo lesão neste dedo, sendo levado para o Hospital de Pirassununga, onde a lesão foi suturada. O autor relata que ficou 90 dias afastado do trabalho pelo INSS e que retornou na mesma função laborativa, como operador de fábrica de adubos. Refere que foi demitido em 2021 e informa que ajuizou ação judicial, porque teve que fazer artrodeese no polegar esquerdo.

Foi esclarecido pelo autor, que trabalhou durante 34 anos como operador de fábrica de adubos, de 1987 até 2021 e que atualmente está desempregado, fazendo bicos como vigia.

(...)

6 – CONCLUSÃO:

Após análise criteriosa do histórico, da documentação médica acostada aos autos e exame médico específico realizado, constata-se que o autor sofreu acidente de trabalho em 28/11/2018, com fratura exposta cominutiva da falange distal do 1º dedo da mão esquerda.

No exame médico pericial foi constatado dano sequelar no movimento da falange distal do polegar esquerdo de leve repercussão.

O evento – acidente de trabalho descrito na inicial, causou incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividades laborativas, no período em que o periciado recebeu auxílio doença.

O autor apresenta capacidade para exercer as atividades laborativas para as quais tem qualificação.

Não há redução da capacidade laborativa do autor para as atividades laborativas para as quais tem qualificação.

Considerando os critérios para caracterização de Incapacidade Funcional, o autor não se enquadra.” (fls. 158/160)

As partes tiveram oportunidade de manifestação sobre as conclusões periciais, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Sobreveio, então, a r. sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

O trabalho técnico foi bem fundamentado e não contrariado por assistente técnico, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Quanto ao nexo causal, a emissão de CAT e a concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária acidentário são suficientes a estabelecer o liame etiológico.

Todavia, o *expert* foi contundente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, deixando assentado, após exame clínico, que não há qualquer restrição para o obreiro realizar as atividades habituais.

De fato, o exame físico específico apurou perda do movimento da articulação interfalangeana do polegar esquerdo, sequela que não incapacita o autor para o trabalho habitual, vez que os movimentos da articulação metacarpofalangeana desse dedo estão preservados, assim como as funções de pinça e preensão, além da sensibilidade do polegar (fl. 158). O louvado observou, ainda, que restou mantida a força muscular (fl. 162).

Observo que a lesão mínima é passível de indenização acidentária desde que haja repercussão negativa na capacidade laboral do obreiro, o que não é o caso dos autos, razão pela qual não há subsunção do presente feito à hipótese versada no Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva do C. STJ (REsp 1.109.591/SC).

O que se analisa, em infortunistica, é a incapacidade

laboral resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

Em suma: não se ignora que o requerente fora acometido por fratura da falange distal do dedo polegar da mão esquerda. Porém, atualmente, não foi observado que aquela enseje incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções.

Em outras palavras, encontra-se completamente apto para o labor.

Além disso, a divergência entre a perícia judicial em comento e a realizada na esfera trabalhista (fls. 139/145) não é suficiente para a caracterização da nulidade ou desconsideração daquela.

Isso porque a prova técnica produzida nestes autos submeteu-se ao crivo do contraditório, com a participação da autarquia, e sob a perspectiva da legislação infortunistica, o que não ocorreu com a trabalhista.

Sobre o tema já se manifestou esta C. Câmara

Especializada:

“ACIDENTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL – PROVA PERICIAL. Pretensão de refazimento da perícia, por suposta divergência com exame realizado em reclamação trabalhista. Descabimento. Laudo pericial que esclarece suficientemente a questão. Inadmissibilidade no caso, ademais, da utilização de prova emprestada. Recurso improvido.”

(Ap. 2132550-03.2015.8.26.0000, j. 28.07.2015. Rel. Nuncio Theophilo Neto).

Nada há nos autos que macule as conclusões do

jurisperito, profissional dotado de imparcialidade e equidistante das partes.

O conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão do benefício acidentário foram devidamente rechaçados pelo laudo médico-pericial.

De rigor, pois, manter o decreto de improcedência.

No mais, observo que o obreiro está isento do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, incluindo as custas e despesas processuais, bem como os honorários sucumbenciais, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Relator